



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025977-31.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILSON SARAMBELLI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal 0025977-31.2024.8.26.0041

Agravante: Wilson Sarambelli

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

Magistrado: Hélio Narvaez

Voto 11014

Ementa. Agravo em execução penal. Livramento condicional. Requisito subjetivo ainda não demonstrado. Indeferimento bem justificado. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução, interposto por Wilson Sarambelli, que não se conformou com a decisão (fls. 25/26) do Juízo das Execuções Penais da Comarca de São Paulo, que indeferiu a concessão do livramento condicional ao agravante.

Segundo a Defesa, o acusado cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da benesse, nos termos do artigo 83, do Código Penal, e do artigo 131 da Lei de Execução Penal (fls. 01/07).

Foi juntada contraminuta (fls. 11/15) pelo desprovimento do recurso.

Inexistiu retratação pelo Juízo de Piso (fl. 18).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 35/37) sobreveio pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante Wilson Sarambelli foi condenado à pena total de 26 (vinte e seis) anos, 11 meses e 23 dias de reclusão, no regime inicial

fechado, pela prática dos delitos previstos no artigo 121, § segundo, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 121, § segundo, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, caput, e artigo 163, parágrafo único, inciso III, combinado com o artigo 65, caput, inciso III, alínea d, combinado com o artigo 61, caput, inciso I, todos do Código Penal, e artigo 12, caput, da Lei Federal 6368/1976, e artigo 10, § terceiro, inciso I, da Lei Federal 9437/1997, artigo 157, § segundo, incisos I e II, e artigo 157, § segundo, incisos I e II, ambos do Código Penal, com previsão de término do cumprimento da reprimenda para 10 de abril de 2040 (fls. 2134/2140 dos Autos de Execução 7002650-13.2000.8.26.0482).

Não há controvérsia sobre o requisito objetivo.

O magistrado *a quo* indeferiu o livramento condicional, pois (...) *"o reeducando necessita primeiro ser beneficiado com regime de etapa intermediária, aprofundar seu amadurecimento e adquirir a maturidade necessária para depois desfrutar de benefício tão amplo quanto o livramento condicional, sobretudo por se tratar de reeducando, reincidente, condenado pela prática de crimes hediondos, homicídios qualificados, além de roubos majorados, delitos cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa. De acordo com os elementos de convicção presentes nos autos, o sentenciado tem histórico de faltas disciplinares de natureza grave (fls. 2183/2184). Verifica-se, portanto, que no período de cumprimento de pena o reeducando revelou comportamento inadequado, avesso às regras de comportamento às quais deveria se submeter, deixando de demonstrar, com isso, o amadurecimento e a assimilação da terapêutica penal dele esperados (fl. 25).*

E, realmente, o agravante não demonstrou o requisito subjetivo para a concessão da benesse postulada.

Nem sequer foi capaz de apresentar atestado de “bom comportamento” durante a execução da pena (fl. 2179 dos autos da execução principal), embora tal certidão carcerária retrate apenas uma análise pontual, pois se trata de simples classificação resultante da quantidade de faltas disciplinares cometidas pelo sentenciado durante o cumprimento da pena, nos termos do artigo 85, da Resolução SAP 144/10, ou seja, mesmo que hipoteticamente constasse “bom

comportamento” seria exageradamente limitadora e sem qualquer consideração sobre o cotidiano prisional do condenado.

No presente caso, considerou-se todo o histórico carcerário do sentenciado, revelador de comportamento antissocial e desregrado, pois praticou falta disciplinar de natureza grave em data recente, consistente em apreensão de apreensão de facas, objetos cortantes, entorpecentes e materiais de construção, ainda em andamento.

Ademais, as circunstâncias envolvendo a execução da pena não lhe são favoráveis, porquanto, encontra-se segregado desde 1997, e desde o ano de 2004 se mantém completamente inerte para qualquer atividade, seja laboral ou educacional, ou seja, há mais de vinte anos, revelando insistente falta de compromisso não só como a sua própria ressocialização, mas como a de outros internos sob a sua má influência, demonstrando que se trata de pessoa perigosa, corrompida pelo submundo do crime e que não cultua os valores sociais.

Nesse ponto, destaca-se que *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] Estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições”* (Renato Marcão, Curso de Execução Penal, São Paulo, Saraiva, 2007, Página 120).

Assim, é certo que não tem respondido de forma aceitável a terapêutica penal, bem como não há qualquer demonstração de aptidão em prover a própria subsistência, sendo inadequado, portanto, conceder-lhe benefício tão amplo, sem o mínimo de segurança para tanto, até porque, em matéria de execução penal, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

O livramento condicional é a última etapa do sistema de progressão e representa uma liberdade antecipada ao sentenciado, de soltura plena

e, por tais razões, cabe ao julgador analisar com maior rigor o pressuposto de ordem subjetiva, exatamente como no presente caso.

Nesse sentido:

“O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução” (Habeas Corpus 38.656/SP, Quinta Turma, Julgado em 12.04.2005, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

“RHC. PRETENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. RÉU SUBMETIDO À PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA PROLATADA. OUTRO TÍTULO. O livramento condicional é a última etapa do cumprimento da pena definitiva, não cabendo, por isso, cogitá-lo quando ainda o réu cumpre prisão cautelar. Sobrevinda a sentença, o título construtivo cautelar modifica-se a ponto de não mais ser possível debater acerca dos fundamentos da preventiva. Recurso desprovido” (RHC 16.852/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 16/12/2004, DJE 21/02/2005).

“Agravos em execução. Livramento condicional indeferido Recurso defensivo - Insurgência contra a somatória dos prazos de reabilitação quando o reeducando comete mais de uma falta disciplinar, nos termos do artigo 90 da Resolução 144/2010 da SAP. Não acolhimento. Disposição que encontra respaldo no artigo 24, inciso I, da CF, e nos artigos 47, 73 e 74, da LEP. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Benefício corretamente negado. Reeducando que ostenta mau comportamento carcerário e não preenche o requisito de ordem subjetiva necessário à concessão da benesse. Anotação de cinco faltas graves e uma falta média em seu prontuário, todas praticadas entre agosto de 2018 e novembro de 2019. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravos de Execução Penal 0000375-18.2021.8.26.0502, Relator Juscelino Batista, Julgado em 24.03.2021).

“Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou recentemente a Tese no Tema 1161 de que “a valoração do requisito subjetivo para

concessão do livramento condicional, bom comportamento durante da execução da pena (artigo 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal), deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do artigo 83 do Código Penal" (STJ, Terceira Seção, Recurso Especial 1970217/MG (2021/0361139-0), Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 24 de maio de 2023).

Cumpra anotar que é de suma importância, para aquele que pretende retornar à sociedade, que assuma outra postura em relação às normas, inclusive, aquelas que dizem respeito ao seu comportamento durante o resgate da pena. Em outras palavras, para retornar ao convívio de seus pares, o sentenciado terá necessariamente que obedecer a tais regras, sendo inadmissível que o seu desrespeito fique impune ou mesmo que o praticante não sofra qualquer prejuízo pelo descumprimento.

E, finalmente, registre-se que as condutas inadequadas devem ter reflexos no resgate da pena e no sistema de benefícios para melhor absorção da terapêutica prisional, do contrário o caráter educacional da prisão seria inócuo, visto que não haveria possibilidade de avaliar todo o trabalho dispensado na recuperação do condenado, restando inócuo, assim, a discussão defensiva acerca da invalidade do artigo 90, parágrafo único, do Regimento Interno dos Presídios.

Portanto, conclui-se que a decisão atacada deve ser mantida, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Assim, mantém-se o indeferimento do pedido de livramento condicional, considerando que a fundamentação utilizada é idônea, salientando-se que o comportamento do sentenciado é avaliado durante todo o cumprimento da pena.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, subsistindo a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS

RELATOR